



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

PROCESSO:	00996/20
UNIDADE:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADOS:	Alexandre Bolanho Mota Santana e outros
ASSUNTO:	Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo nº 001/2018.
RESPONSÁVEL:	Laerte Gomes – Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
RELATOR:	Conselheiro Substituto – Erivan Oliveira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais

Trata o presente processo de exame da legalidade dos atos admissionais de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº 001/2018, com vistas à aferição do estrito cumprimento às disposições dadas pelo art. 37, II e XVI da Constituição Federal e art. 22 da Instrução Normativa nº 13/TCER/2004, para fins de registro por esta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 71, III, da Constituição da República de 1988.

2. Dados do concurso

Editais Normativos n.º:	001/2018 – Págs. 23/86 - ID880426
Imprensa Oficial n.º/Data:	Diário da ALE nº 78 de 08/05/2018 - Págs. 23/86 - ID880426
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Editais de Resultado Final n.º:	001/2018 – Págs. 120/125 ID880426
Imprensa Oficial n.º/Data:	Diário da ALE nº 31 de 22/02/2019 - Págs. 120/125 - ID880426
Jornal de Grande Circulação/Data:	Ausente
Regime Jurídico:	Estatutário
Pareceres Controle Interno	Sim (Págs. 180/181 – ID880426)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Do ato de admissão

Empreendida análise dos atos admissionais integrantes dos presentes autos verifica-se que os mesmos estão regulares pois atendem satisfatoriamente as normas pertinentes à matéria, dispostas na Instrução Normativa n. 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI da Constituição Federal, merecendo o devido registro, uma que os documentos encartados aos autos comprovam que os servidores foram admitidos mediante aprovação prévia em concurso público, bem como enviados todos os documentos necessários à aferição da regularidade das admissões conforme demonstrado no **Anexo I**.

Cumpre salientar que os atos admissionais em questão, não estão acompanhados do edital de convocação, conforme exigência prevista no art. 22, I, alínea “d” da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Art. 22. A autoridade administrativa responsável por ato de admissão de pessoal na administração direta, indireta e fundacional do Estado e dos Municípios, cumpridas as exigências estabelecidas na Constituição Federal, artigo 37, incisos I, II, III, IV, VIII, IX, XVI e XVII, e § 10, deve remeter à respectiva unidade de controle interno, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de início do efetivo exercício do servidor, as informações e documentos a seguir discriminados:
d) cópia do edital de convocação;

No entanto, em que pese a ausência de envio de cópia do edital de convocação, vale considerar que os atos de admissão em análise foram realizados de acordo com os ditames legais, tendo sido comprovada a realização de prova de títulos, publicação do resultado das aprovações e respectivas classificações, bem como se observou que as nomeações obedeceram a ordem classificatória para investidura no serviço público. Nesses termos, permite-se pugnar pela legalidade dos atos admissionais em tela, com fundamento nos princípios expostos a seguir:

- Princípio da Celeridade Processual – conforme consta no art. 5º, LXXVIII da CF/88, “a todos, no âmbito judicial e **administrativo**, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**” (grifo nosso);
- Princípio da Economia Processual – segundo Cintra, Dinamarco e Grinover (2009, p. 79), “o denominado princípio da economia preconiza o máximo resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais”.
- Princípios da Eficiência e da Efetividade – conforme preceitua José dos Santos Carvalho Filho (2014, p. 33), a “*eficiência transmite sentido relacionado ao **modo** pelo qual se processa o desempenho da atividade administrativa; a ideia diz respeito, portanto, à conduta dos agentes*”, enquanto a efetividade “*é voltada para os **resultados** obtidos com as*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*ações administrativas; sobreleva nesse aspecto a positividade dos objetivos” (grifo nosso). Conclui que “pode a conduta (administrativa) não ser muito eficiente, mas, em face da eficácia dos meios, acabar por ser dotada de efetividade”. Portanto, acerta-se no entendimento de que **meros erros procedimentais** praticados pelos agentes públicos não podem, por si só, eivar de nulidade os atos que satisfatoriamente alcançaram sua finalidade.*

Não obstante, sugere-se alertar a administração da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que doravante observe o disposto nos art. 22, I, alínea “d” da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte, Lei Complementar n. 154/1996.

4. Conclusão

Após análise dos documentos que instruem os autos, tem-se que os atos admissionais referenciados no **Anexo I**, em que pese a ausência de cópia do edital de convocação, estão aptos a registro, eis que não foram constatados quaisquer outros fatos capazes de macular a legalidade dos mesmos, conforme comando do artigo 71, inciso III da Carta Federal c/c artigo 49, inciso III, alínea “a” da Constituição Estadual, c/c com os artigos 1º, inciso V e artigo 37, inciso I da Lei Complementar nº 154/96 (Lei Orgânica desta Corte de Contas) c/c art. 22, I da Instrução normativa nº 13 TCER-2004. Desta feita, permite-se pugnar pela concessão do registro dos referidos atos admissionais, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, submete-se os presentes autos ao eminente relator, sugerindo, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

5.1 – Conceder registro dos atos admissionais dos servidores **elencados no Anexo I**, nos termos do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5.2 – Recomendar à unidade jurisdicionada que por ocasião de novas admissões observe o disposto no art. 22, I, alínea “d”, referente ao envio de cópia do edital de convocação, visando evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Diante do exposto, submete-se o presente relatório ao eminente Conselheiro Relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho-RO, 29 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria de Especializada em Atos de Pessoal
Matrícula 406



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

ANEXO I – Check-list art. 22, inciso I da IN 13/2004

Dados do servidor	Cargo e colocação	TC-29	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Alexandre Bolanho Mota Santana – CPF nº 981.238.902-49	Analista Legislativo (Biblioteconomia) – 1º	✓ - Pág. 4 ID880426	η	✓ - Págs. 126/132 ID880426	✓ - Pág. 133 ID880426	✓ - Págs. 153/154 ID880426
Bruno Andrade dos Santos – CPF nº 945.829.802-44	Assistente Legislativo – 6º	✓ - Pág. 5 ID880426	η	✓ - Págs. 126/132 ID880426	✓ - Pág. 134 ID880426	✓ - Pág. 155 ID880426
Carlos Fernando Atencia Veiga – CPF nº 700.327.322-52	Assistente Legislativo – 10º	✓ - Pág. 6 ID880426	η	✓ - Pág. 126/132 ID880426	✓ - Pág. 135 ID880426	✓ - Pág. 156 ID880426
Caroline Teixeira da Silva Polli – CPF nº 010.701.609-54	Analista Legislativo (Arquivologia) – 1º	✓ - Pág. 7 ID880426	η	✓ - Pág. 126/132 ID880426	✓ - Pág. 136 ID880426	✓ - Pág. 157 ID880426
Debora de Mathias Fontana – CPF nº 006.606.132-63	Analista Legislativo (Pedagogia) – 1º	✓ - Pág. 8 ID880426	η	✓ - Pág. 126/132 ID880426	✓ - Pág. 137 ID880426	✓ - Pág. 158 ID880426
Diego Ramos Silva – CPF nº 008.873.442-08	Analista Legislativo (Contabilidade) – 4º	✓ - Pág. 9 ID880426	η	✓ - Pág. 126/132 ID880426	✓ - Pág. 138 ID880426	✓ - Pág. 159 ID880426
Eduardo Bugarani Botelho – CPF nº 007.898.422-03	Analista Legislativo (Tecnologia da Informação) – 3º	✓ - Pág. 10 ID880426	η	✓ - Pág. 126/132 ID880426	✓ - Pág. 139 ID880426	✓ - Pág. 160 ID880426
George Andre dos Santos – CPF nº	Consultor Legislativo – 4º	✓ - Pág. 11 ID880426	η	✓ - Pág. 126/132 ID880426	✓ - Pág. 140 ID880426	✓ - Págs. 161/162 ID880426



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

648.555.112-34						
Isabella Lopes de Souza Pinto – CPF nº 048.853.735-57	Analista Legislativo (Redação e Revisão) – 3º	√ - Pág. 12 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 141 ID880426	√ - Pág. 163 ID880426
José Danilo Lopes Rangel – CPF nº 830.081.282-20	Analista Legislativo (Psicologia) – 1º	√ - Pág. 13 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 142 ID880426	√ - Págs. 164/165 ID880426
Julio Cesar de Oliveira Pires – CPF nº 072.629.424-17	Analista Legislativo (Contabilidade) – 3º	√ - Pág. 14 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 143 ID880426	√ - Pág. 167 ID880426
Levi Brito Costa – CPF nº 013.522.432-29	Consultor Legislativo – 2º	√ - Pág. 15 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 144 ID880426	√ - Págs. 168/169 ID880426
Livia Maria Saraiva Lima – CPF nº 890.623.882-72	Assistente Legislativo – 4º	√ - Pág. 16 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 145 ID880426	√ - Pág. 170 ID880426
Luis Carlos de Castilhos Junior – CPF nº 927.414.282-04	Assistente Legislativo – 3º	√ - Pág. 17 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 146 ID880426	√ - Pág. 171 ID880426
Marcio Eric Marques Gahu da Silva – CPF nº 008.721.732-59	Analista Legislativo (Economia) – 2º	√ - Pág. 18 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 147 ID880426	√ - Pág. 172 ID880426
Matheus Moraes de Araujo – CPF nº 038.665	Assistente Legislativo – 7º	√ - Pág. 19 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 148 ID880426	√ - Pág. 173 ID880426
Rafael Pacheco Bernaski – CPF nº 036.235.442-	Assistente Legislativo – 9º	√ - Pág. 20 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 149 ID880426	√ - Págs. 174/175 ID880426



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13						
Wellington da Silva Ávila – CPF nº 079.053.619- 69	Analista Legislativo (Engenharia Mecânica) – 1º	√ - Pág. 21 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 150 ID880426	√ - Pág. 176 ID880426
Zulmiro Martins Luz Junior – CPF nº 013.246.212- 57	Analista Legislativo (Contabilidade) – 2º	√ - Pág. 22 ID880426	η	√ - Pág. 126/132 ID880426	√ - Pág. 152 ID880426	√ - Pág. 177 ID880426

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Em, 29 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4